



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212281 - SC (2025/0069520-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SAIMON DE LUCAS POMPEU DO ROSARIO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a gravidade concreta do crime contra a vida é capaz de revelar a periculosidade e a potencialidade lesiva do acusado, sobretudo em razão do *modus*

operandi utilizado para a prática da infração (AgRg no RHC n. 202.376/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

3. No caso concreto, mostram-se bastantes as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para justificar a prisão cautelar do recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*. As instâncias ordinárias justificaram a prisão preventiva com base na necessidade de garantir a ordem pública, com destaque para a acentuada periculosidade social do acusado, tendo em vista a gravidade concreta do delito a ele imputado (homicídio praticado com múltiplas lesões na vítima em decorrência de suposta discussão entre vizinhos).

4. Revela-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (AgRg no RHC n. 203.466/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).

5. A existência de condições pessoais favoráveis é insuficiente para, isoladamente, desconstituir as premissas que justificam a segregação cautelar. A propósito: AgRg no HC n. 969.023/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025 e AgRg no RHC n. 210.416/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de junho de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 212281 - SC (2025/0069520-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : SAIMON DE LUCAS POMPEU DO ROSARIO (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726
GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a gravidade concreta do crime contra a vida é capaz de revelar a periculosidade e a potencialidade lesiva do acusado, sobretudo em razão do *modus*

operandi utilizado para a prática da infração (AgRg no RHC n. 202.376/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

3. No caso concreto, mostram-se bastantes as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para justificar a prisão cautelar do recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*. As instâncias ordinárias justificaram a prisão preventiva com base na necessidade de garantir a ordem pública, com destaque para a acentuada periculosidade social do acusado, tendo em vista a gravidade concreta do delito a ele imputado (homicídio praticado com múltiplas lesões na vítima em decorrência de suposta discussão entre vizinhos).

4. Revela-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (AgRg no RHC n. 203.466/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).

5. A existência de condições pessoais favoráveis é insuficiente para, isoladamente, desconstituir as premissas que justificam a segregação cautelar. A propósito: AgRg no HC n. 969.023/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025 e AgRg no RHC n. 210.416/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

SAIMON DE LUCAS POMPEU DO ROSARIO interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso em habeas corpus.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal.

Nas razões recursais, a defesa reitera a compreensão de que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentos idôneos, visto que: a) não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP para a segregação cautelar; b) a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas ao encarceramento revela-se mais adequada; c) as condições pessoais do acusado são favoráveis.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos apresentados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

O Juízo singular, ao acolher a representação da autoridade policial para decretar a prisão preventiva do recorrente, empregou os fundamentos que seguem transcritos (fls. 23-25, destaquei):

Segundo consta no relatório elaborado pela Autoridade Policial e documentos que o instruem, em 30-12-2024, por volta das 15:00 horas, na Avenida Getúlio Vargas, ao lado do n. 275, no centro desta cidade de Brusque, após uma discussão, o investigado Eduardo teria se apoderado de uma faca e iniciado as agressões contra Edjorge Galvão Reis, sendo que os demais investigados, Paulo e Saimon, teriam auxiliado Eduardo na perseguição e nas agressões contra a vítima.

De acordo com o relatado pelas testemunhas, após Edjorge e Eduardo terem trocado insultos nas proximidades de uma quitinete, o primeiro tentou deixar o local em seu carro, porém foi atacado pelo segundo que, mediante o uso de uma faca, atingiu Edjorge, impedindo que deixasse o local.

Os investigados Saimon e Paulo, em tese, estavam auxiliando Eduardo, na medida em que arremessavam pedras e pedaços de madeiras contra o carro da vítima e, posteriormente, perseguiram-na, juntamente com Eduardo, e continuaram a lhe agredir, causando-lhe os ferimentos que lhe ceifaram a vida.

[...]

Verifica-se que os fatos narrados são de alta gravidade e os investigados demonstraram elevada periculosidade, pois apesar de não haver imagens que tenham flagrado as agressões, os relatos apontam no sentido de que Eduardo iniciou as agressões partindo

para cima e desferindo facadas em Edjorge quando este tentava fugir do local.

Logo em seguida, os outros dois autores juntaram-se a Eduardo e continuaram agredindo Edjorge, que tentou fugir, mas foi perseguido por eles, sendo novamente esfaqueado por Eduardo e agredido por Paulo e Saimon.

Além disso Tarcila, esposa da vítima, ao tentar proteger o companheiro e fazer cessar as agressões chegou, inclusive, a levar uma facada na região lateral do tórax.

Outrossim, imperativo destacar, as agressões foram tão violentas e desproporcionais, que acabaram provocando "Traumatismo cranioencefálico (lesão perfurocortante de base de crânio), fratura de ossos de face (com características de homicídio)", através de emprego de "instrumento perfuro-cortante", segundo atestado pelo perito legista (Inquérito 1, fls. 10-12). Neste norte, observa-se que a conduta dos investigados, ceifando a vida da vítima de forma bárbara e cruel, e atingindo também a integridade física de Tarcila, deu-se por motivo fútil (discussão entre vizinhos) e foi praticado por três pessoas contra uma vítima desarmada, a qual tentava deixar o local para não ser agredida, o que denota a desproporcionalidade de seus atos em detrimento à vida humana, bem jurídico maior.

Registra-se, outrossim, que a senda criminosa não é desconhecida do investigado Eduardo, vulgo “Pinóquio”, que já foi autuado por tráfico de drogas - APF 531.2022.28 e atualmente responde a ação penal n. 50023123120248240533 pelo delito de associação para o tráfico de drogas.

Além disso, registra-se que em julho de 2024, o investigado Paulo foi autuado pelo crime de “posse de drogas para consumo pessoal”, durante operação policial que apreendeu um menor de idade que estava com mandado de busca e apreensão decorrente de envolvimento com o tráfico de drogas. Essa Operação ocorreu justamente na Rua Azambuja, Bairro Azambuja, local da cidade de Brusque por demais conhecido pelo constante tráfico de drogas, hoje dominado pelo crime organizado e facções criminosas. Nesse sentido, o termo “AZB”, contido no perfil “cria_da_azb”, refere-se, provavelmente, ao Bairro Azambuja.

Assim, verifica-se a alta periculosidade dos investigados e altíssima probabilidade de que voltem a delinquir, fatores concretos que demonstram a necessidade de decretação das segregações cautelares visando a garantia da ordem pública.

Com efeito, inquestionável que no caso vertente, a segregação dos investigados constituem-se medidas imperativas, mormente em se

tratando crime contra a vida, cuja prática tem gerado grande repulsa ao seio social, que clama por medidas enérgicas da Justiça para a prevenção e repressão de ilícitos desta natureza.

Além disso, todos os investigados são naturais do Estado do Pará, não possuindo vínculos sólidos com a Comarca de Brusque, tanto é que residem de aluguel, sendo que a manutenção das liberdades colocará em risco a persecução penal e a futura aplicação da lei penal.

Muito embora a liberdade seja a regra e deva ser respeitada, em casos excepcionais, a exemplo do aqui verificado, as segregações cautelares - com amparo em fundamentos idôneos - constitui-se medida imperativa, de modo que a representação da Autoridade Policial deve ser acolhida.

O Tribunal de origem, por ocasião do acórdão recorrido, ressaltou o seguinte (fls. 56-57):

Não há ilegalidade quanto ao periculum libertatis.

Isso porque o modus operandi pode ser utilizado como parâmetro para aferir a periculosidade do acusado, conforme pacífica orientação jurisprudencial:

[...]

E a conduta supostamente perpetrada pelo Paciente Saimon de Lucas Pompeu do Rosário e pelos demais suspeitos (provocar a morte da Vítima Edjorge Galvão com múltiplos golpes com instrumentos contundentes e pérfuro-cortantes), especialmente considerando-se o alegado motriz (o fato de que o Ofendido teria intercedido entre uma discussão que ocorria entre um dos indiciados e a própria companheira (a companheira do indiciado, quero dizer) é reveladora de sua inadequação social [...].

O descabimento de medidas cautelares diversas da prisão, nesse caso, é decorrência lógica da necessidade de segregação.

O encarceramento foi determinado como garantia da ordem pública, em razão da periculosidade social que o Paciente ostenta. A imposição das cláusulas do art. 319 da Lei Adjetiva implica, necessariamente, no livramento de Saimon de Lucas Pompeu do Rosário. E isso é insuficiente para acautelar o meio social.

Dito de outro modo, é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada na gravidade do delito cometido e na necessidade de se evitar a reiteração delitiva" (STJ, HC 422.331, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24.4.18).

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Na hipótese, observo que se mostram bastantes as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para justificar a prisão cautelar do recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

As instâncias ordinárias justificaram a prisão preventiva com base na necessidade de **garantir a ordem pública**, com destaque para a acentuada periculosidade social do acusado, **tendo em vista a gravidade concreta do delito a ele imputado (homicídio praticado com múltiplas lesões na vítima em decorrência de suposta discussão entre vizinhos)**.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a gravidade concreta do crime derivada do *modus operandi* é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva**. Ilustrativamente:

[...]

2. A teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, a gravidade concreta do crime contra a vida, supostamente motivado por ciúmes, é capaz de revelar a periculosidade acentuada do recorrente e a potencialidade lesiva das suas atitudes, sobretudo em razão do *modus operandi* utilizado para a prática da infração.

3. Tais circunstâncias são bastantes para evidenciar o efetivo risco social e a imperiosidade da segregação cautelar do acusado, inclusive para resguardar a integridade física e mental do ofendido.

[...]

(AgRg no RHC n. 202.376/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025, grifei)

[...]

[...]

5. A prisão preventiva foi justificada pela gravidade concreta do delito e pela periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus*

operandi do crime, não sendo suficientes as condições pessoais favoráveis para revogá-la.

6. A fundamentação da prisão preventiva é idônea, conforme precedentes deste Superior Tribunal, que consideram a periculosidade concreta do agente e o *modus operandi* do crime como justificativas válidas para a custódia cautelar.

[...]

(AgRg no HC n. 919.106/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, destaquei)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Ademais, observo que os fundamentos invocados para respaldar a decretação da prisão preventiva, por si sós, são suficientes para **afastar a adoção de medidas cautelares diversas**.

Nesse sentido:

[...]

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

[...]

(AgRg no RHC n. 203.466/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024)

Por fim, anoto que a existência de condições pessoais favoráveis é insuficiente para, isoladamente, desconstituir as premissas que justificam a segregação cautelar. A propósito, cito recentes julgados de ambas as Turmas que integram a Terceira Seção: **AgRg no HC n. 969.023/RJ**, relator Ministro **Og Fernandes**, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, **DJEN de 12/3/2025** e **AgRg no RHC n. 210.416/MG**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, **DJEN de 26/2/2025**.

Portanto, concluo que não há constrangimento ilegal a ser amparado neste habeas corpus, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser mantido, pois está alinhado com a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 212.281 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0069520-2

Número de Origem:

50005107520258240011 5005107520258240011 50109783420258240000

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAIMON DE LUCAS POMPEU DO ROSARIO (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726

GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAIMON DE LUCAS POMPEU DO ROSARIO (PRESO)

ADVOGADOS : RAFAELA JORGE FACHINI - SP449726

GABRIEL DA SILVA CORNÉLIO - SP458996

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025